



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. 019/2023.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 1/2023, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: REVOGA OS INCISOS III, IV E O § 3º, DO ART. 88, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/ESTADO DO CEARÁ.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 03/02/2023, por intermédio da **Mensagem nº. 5/2023, de 31 de janeiro de 2023.**

Vale informar, que na mensagem de lei o autor não requereu o trâmite pela via urgente, assim, a matéria tramitará de forma ordinária e regimental.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora se analisa busca a revogação dos incisos III, IV e do § 3º, todos do artigo 88 do texto vigente.

Vê-se, preliminarmente, a existência de Projeto de Lei tramitando nesta Casa que versa sobre matéria de mesmo objeto, informação esta que pode colaborar para o entendimento do que se busca na proposta.

Observamos, pois, que há uma necessidade de modificação na Lei Orgânica por força do projeto de lei que cria e regula a Ouvidoria Pública em âmbito municipal.

É importante frisar que se aprovada o projeto de lei, deveremos, também, aprovar essa proposta, sob pena de causar prejuízos jurídicos às normas em questão.





ASPECTOS LEGAIS

Inicialmente é importante ressaltar a disposição do art. 67, § 3º, inciso VII da Lei Orgânica deste município, que determina ser necessário que a matéria receba o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação. A saber:

Art. 67. Omissis

[...]

§ 3º Dependendo do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

VII - emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto à emenda à Lei Orgânica há se observar o disposto na Subseção II, da Seção XIV, art. 54, da Lei Orgânica.

Art. 54. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

II – do chefe do Poder Executivo;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.**

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

DA INICIATIVA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Sabemos que é de competência do Chefe do Executivo Municipal propor emendas à Lei Orgânica, conforme expressa o art. 54 da nossa Lei Orgânica.

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.





CONCLUSÃO

A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto Emenda à Lei Orgânica nº. 1/2023, de 31 de janeiro de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, conforme determina os art. 54, § 1º, da LOMC, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 12 de Abril de 2023.

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)

Presidente

Félix Sérgio Araújo (UB)

Relator

Joel da Silva Morais (UB)

Membro

